



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	10	03
de 03		
Rubrica		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001916/00-57
Recurso nº : 118.564
Acórdão nº : 203-10.654

Recorrente : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. BASE DE CÁLCULO. As exclusões da base de cálculo da COFINS somente podem ser reconhecidas quando amparadas pelas normas legais vigentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Mauro Wasilewski (Relator).

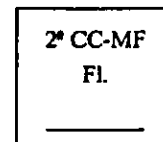
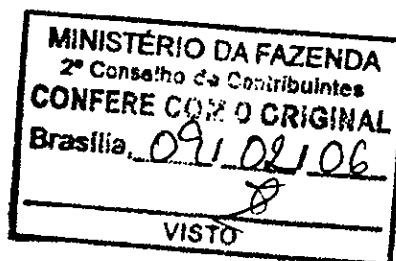
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/02/06
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001916/00-57
Recurso nº : 118.564
Acórdão nº : 203-10.654

Recorrente : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto como peça integrante deste, o relatório da Resolução nº 203-00.540, fls. 343/344, o qual leio em sessão.

Por esta Resolução esta Câmara decidiu por unanimidade em converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal:

- a) analise a planilha apresentada pela recorrente à fl. 227 e verifique se foram excluídos ou não da base de cálculo da contribuição os valores de aquisição de veículos usados, implementados por força da Lei nº 9.716/98;
- b) apresente, se for o caso, demonstrativo com as exclusões devidas e elabore relatório conclusivo;
- c) junte as petições de decisões exaradas nos dois processos judiciais mencionados acima; e
- d) verifique na contabilidade da recorrente se a compensação requerida foi escriturada.

Em atendimento à diligência proposta por esta Corte, foi carreado aos autos Documentos de fls. 353/452, referentes à Ação Judicial nº 97.0020480-4 (Medida Cautelar Inominada), relatório fiscal contendo Demonstrativo da COFINS sobre a base de cálculo ajustada pela IN SRF nº 152/98 referentes a exclusão da base de cálculo dos custos de aquisição de veículos usados, Processo nº 1999.35.00.017236-9 (Mandado de Segurança) contestando a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98.

No Relatório de Diligência (fl. 391) a autoridade fiscal, além de apresentar a planilha referente à exclusão da base de cálculo dos custos de aquisição dos veículos usados, informa ainda que não consta da escrituração da empresa a compensação das diferenças da COFINS não declaradas e/ou recolhidas pela contribuinte a partir de novembro de 1997 e que a autuação ateve-se às diferenças entre os valores compensados nas DCTFs (Anexo I, fls. 274/303) e os valores da contribuição apurados pela fiscalização.

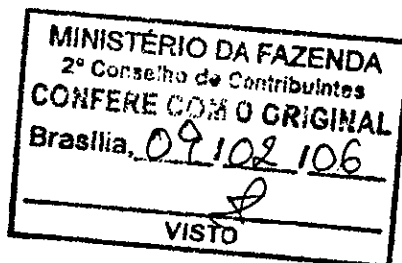
Com relação às ações judiciais a autoridade preparadora informa às fls. 450/452 que a Ação nº 97.0020480-4 (Medida Cautelar Inominada) foi ajuizada na 4ª Seção Judiciária Federal do Ceará, com o objetivo de obter o direito de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas vincendas do PIS e COFINS até o limite de seus créditos oriundos de pagamentos indevidamente efetuados a título do PIS (DIs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Em sentença prolatada em 29/01/99, foram julgados procedentes os pedidos dos autores para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições PIS e COFINS até o limite dos créditos, oriundos de pagamentos indevidos a título de PIS, nos moldes dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 194 a 200).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001916/00-57
Recurso nº : 118.564
Acórdão nº : 203-10.654



Em 17/05/2000, o TRF da 5ª Região em acórdão retificador reformou a decisão do juízo *a quo*, dando provimento à apelação da União e à remessa, e improvando a dos contribuintes, fl 405.

Em decisão monocrática publicada em 13/12/2004, foi dado provimento ao recurso especial para admitir a possibilidade de os autores compensarem os créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, fls. 447 a 449.

Com relação à Ação Judicial nº 1999.35.00.017236-9, a contribuinte e outros impetraram Mandado de Segurança a fim de que a autoridade apontada como coatora seja compelida a aplicar aos impetrantes, a base de cálculo da COFINS, segundo as regras estabelecidas pela legislação anterior, sem se submeter às inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e pela Lei nº 9.718/98, fls. 430 a 433.

A segurança concedida inicialmente foi reformada pelo Tribunal Regional Federal de 1ª Região, o que provocou Recurso Especial e extraordinário junto ao STJ e STF respectivamente.

O recurso especial teve negado o seu seguimento, conforme decisão de fls. 439/442, enquanto o recurso extraordinário foi admitido e está pendente de decisão.

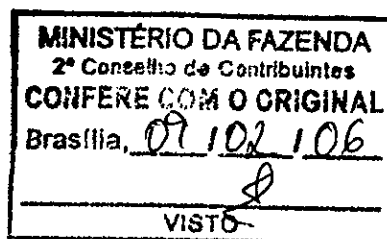
A recorrente vem aos autos informando que apesar de não ter registrado em sua contabilidade a compensação efetuada somente nos DCTFs, está respaldada em decisão judicial autorizando a empresa a suspender o recolhimento da contribuição até o limite de seu crédito e com relação ao Mandado de Segurança nº 99.17236-9, que teria outorgado direito à contribuinte de apurar e recolher a COFINS, sem o alargamento da base de cálculo previsto na Lei nº 9.718/98, o processo se encontra em fase recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001916/00-57
Recurso nº : 118.564
Acórdão nº : 203-10.654



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

As matérias que se nos apresentam para apreciação dizem respeito à exclusão da base de cálculo da COFINS de receitas referentes ao frete de veículos novos, bem como de receitas provenientes de comissões de vendas diretas, vendas financiadas, vendas consignadas e outras rendas operacionais.

Em sendo indeferido o pedido de exclusão destas receitas da base de cálculo da exação, como pretende o Fisco, solicita a requerente, que sejam considerados os créditos que a mesma possui sobre recolhimentos a maior do PIS, compensação essa já autorizada pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado.

Alega ainda que levou ao conhecimento do Poder Judiciário as ilegalidades cometidas na Lei nº 9.718/98 relacionadas à ampliação da base de cálculo da COFINS, cuja ação se encontra em fase de recurso pendente de julgamento.

No que se refere às exclusões da base de cálculo pretendidas pela requerente, entendo não merecer reparos a decisão recorrida, uma vez que o ali decidido com relação a inclusão dos valores pagos a título de frete dos veículos novos em seu preço final de venda, encontra respaldo nas decisões deste Colegiado que vem dispensando à matéria o mesmo entendimento, e quanto as demais receitas, as quais, a recorrente entende, não estarem relacionadas ao objeto social da empresa, aqui também estou a entender que não procedem os argumentos de defesa, uma vez que a própria recorrente classifica estas receitas como operacionais, logo, compatíveis com seu objeto social.

O entendimento acima exposto, encontra compatibilidade legal tanto com a definição da base de cálculo da COFINS expressa na Lei Complementar 70/91, como na Lei nº 9.718/91.

Já quanto às receitas provenientes da venda de carros usados, o pleito da recorrente no sentido da exclusão destas receitas da base de cálculo da COFINS, conforme previsão legal do artigo 5º da Lei nº 9.716/98, deve ser deferido, e a base de cálculo lançada deve ser retificada tomando-se por base as planilhas constante no Relatório da Diligência fl. 391.

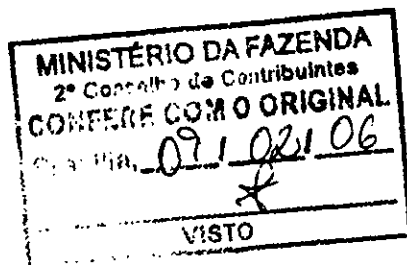
Quanto aos créditos tributários relacionados com a Ação Judicial nº 97.0020480-4, conforme se constata dos documentos juntados aos autos, as compensações realizadas espontaneamente pela recorrente, já foram acatadas pelo autor da ação fiscal, uma vez que o lançamento, somente registrou as diferenças referentes às exclusões da base de cálculo da contribuição efetuadas pela contribuinte, e entendidas pelo Fisco como indevidas

No que se refere à matéria relacionada ao Mandado de Segurança nº 1999.35.00.017236-9, segurança inicialmente concedida à impetrante foi afastada no julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, a impetrante interpôs Recurso Especial e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001916/00-57
Recurso nº : 118.564
Acórdão nº : 203-10.654



2º CC-MF
FL.

Extraordinário, junto ao STJ e STF respectivamente, sendo negado o seguimento do recurso especial, e admitido o recurso extraordinário e está pendente de julgamento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para que seja excluída da base de cálculo da COFINS lançada, as operações relacionadas à venda de carros usados, nos termos do relatório da diligência, fl. 391, e negando provimento quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

Valdemar Ludvig